

TC 025.046/2013-6

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

Responsáveis: Agroleite Comercial de Alimentos Eireli (09.612.676/0001-00); Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65)

DESPACHO

Trata-se de **recurso de revisão** interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga, peça 264, **contra o Acórdão 1861/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas**, que, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas especiais da recorrente, condenou-a em débito e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A Secretaria de Recursos – Serur, às peças 267 a 269, propôs não conhecer do recurso pois, segundo a unidade, estariam ausentes os requisitos específicos do art. 35 da Lei 8.443/1992, *in verbis*:

“Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.”

3. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, peça 272, divergiu da Serur, propondo o conhecimento do recurso de revisão, *in verbis*:

“Trata-se de recurso de revisão interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga (peça 264) contra o Acórdão nº 1861/2017-1ª Câmara (peça 97), por meio do qual a recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em função de irregularidades na aplicação dos recursos destinados à operacionalização do chamado “Programa do Leite”, no Estado da Paraíba. Registre-se que a referida deliberação foi mantida pelo Acórdão nº 8616/2018-1ª Câmara (peça 138), que conheceu dos recursos de reconsideração interpostos pela ora recorrente e pela Agroleite Comercial de Alimentos Eireli – EPP para, no mérito, negar-lhes provimento.

2. *Em sua análise, a Serur concluiu que os ‘meros argumentos e teses jurídicas’ apresentados, desacompanhados de qualquer documento, não são suficientes para ensejar a admissibilidade do recurso de revisão, que se constitui ‘em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa’ (peça 267, p. 2).*

3. *Não obstante concordar com a referida análise, cumpre salientar que este caso concreto apresenta algumas peculiaridades importantes, que serão descritas a seguir.*

4. *No presente recurso de revisão, Antônia Lúcia Navarro Braga, invocando o princípio da segurança jurídica, requer que se aplique, nestes autos, o mesmo entendimento de diversos precedentes recentemente proferidos por esta Corte, em que se concluiu pelo afastamento do débito e pela aplicação de multas aos gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) até o limite previsto na Portaria TCU nº 44/2019, no valor de R\$ 62.237,56 (peça 264).*

5. *De fato, após apreciar os processos de TCE que tratam do Programa do Leite da Paraíba/PB, julgando irregulares as contas, condenando em débito e aplicando a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis, e após manter algumas dessas deliberações em sede de recurso, o Tribunal desenvolveu uma nova análise para os casos da espécie.*

6. *Com efeito, as contas dos laticínios que não estavam envolvidos na Operação Amaltéia da Polícia Federal passaram a ser julgadas regulares com quitação plena e as contas dos gestores da FAC foram mantidas irregulares, sem débito, modificando-se o fundamento da multa para o art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 (cf. Acórdão nº 3575/2019-1ª Câmara), aplicada até os limites máximos de R\$ 45.000,00 a Antônia Lúcia Navarro Braga e de R\$ 60.000,00 a Gilmar Aureliano de Lima, dosimetria essa fixada com base na quantidade de pagamentos irregulares ocorridos em cada uma das gestões (cf. Acórdão nº 4328/2019-1ª Câmara).*

7. *Tendo em vista que os referidos limites já foram atingidos pelo somatório das multas que lhes foram aplicadas por intermédio dos Acórdãos nºs 3575/2019, 3726/2019, 4328/2019 e 4329/2019, todos da 1ª Câmara, não caberia mais imputar, aos gestores, sanção nestes autos (cf. Acórdão nº 4509/2019-1ª Câmara).*

8. *Desse modo, e considerando que esta é uma das 36 tomadas de contas especiais relacionadas ao Programa do Leite da Paraíba/PB que, embora tratem das mesmas irregularidades, foram instauradas separadamente por questões de organização processual, considero que o presente recurso deva ser excepcionalmente conhecido.*

9. *Ademais, cabe salientar que, diferentemente dos precedentes supracitados, o presente caso concreto trata da participação de empresa que está envolvida naquela operação policial.*

10. *Ao tratar de caso similar, esta Corte adotou o encaminhamento indicado no voto condutor do Acórdão nº 5915/2019-1ª Câmara, a seguir reproduzido na íntegra (peça 251 do TC nº 025.373/2013-7):*

‘Em exame, recursos de reconsideração interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga e pela empresa Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda. – Ilpla contra o Acórdão 1.744/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em função de irregularidades identificadas na Fundação de Ação Comunitária (FAC), durante a execução do programa público ‘Programa do Leite’.

2. Considerando que a empresa recorrente se encontra mencionada na Operação Amaltéia, desencadeada pelo Ministério Público Federal em conjunto com a Polícia Federal e Controladoria-Geral da União.

3. Considerando que os Acórdãos 3.575/2019 e 3.726/2019, ambos prolatados pela 1ª Câmara deste Tribunal, dentre outros, determinaram à Secretaria Geral de Controle Externo que, nos processos instaurados em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais oriundos dos convênios 17/2005, 66/2007 e 7/2009, firmados entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Estado da Paraíba, faça juntar aos autos os elementos probatórios coligidos no bojo da mencionada Operação Amaltéia, referentes especificamente à conduta do laticínio responsabilizado em cada uma das tomadas de contas especiais, incluindo aqueles indicativos de prejuízos ao erário;

Diante disso, proponho seja determinada a restituição dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que providencie a inclusão nestes autos dos documentos da operação policial já aludida, que se relacionem especificamente à Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda. – Ilpla.’

11. Em resposta, o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo emitiu o seguinte despacho (peça 253 do TC nº 025.373/2013-7):

‘4. Considerando que os documentos relacionados à Operação Amaltéia foram juntados às peças 152 a 249, encaminhem-se os autos à Serur, para nova análise dos recursos interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga e pela Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda., em confronto com as informações constantes dos novos documentos juntados ao processo.’

12. Registre-se que, neste caso concreto, que envolve a Agroleite Comercial de Alimentos Eireli – EPP, os documentos relacionados à Operação Amaltéia também já foram juntados aos presentes autos (peças 164/261).

13. Não obstante tratar-se de recurso apenas da gestora da FAC, considero pertinente adotar-se o mesmo encaminhamento do referido precedente.

14. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do recurso de revisão interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga, restituindo-se os autos à unidade técnica, para sua análise de mérito, levando em consideração as informações constantes dos novos documentos juntados aos autos, relativos à Operação Amaltéia, assim como o novo entendimento firmado pelo Tribunal nos Acórdãos nºs 3575/2019 e 3726/2019, ambos da 1ª Câmara.’ (Grifei)

4. A manifestação do MP/TCU deve ser acolhida.

5. Com efeito, os autos versam, originariamente, de TCE em desfavor de ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) e entidades de laticínio da Paraíba, Nesse esteira, há de ser ressaltada a informação apresentada pelo Subprocurador-Geral Paulo Bugarin no sentido de que a aplicação de multa estaria sujeita a limites e que “referidos limites já foram atingidos pelo

somatório das multas que lhes foram aplicadas por intermédio dos Acórdãos n.ºs 3575/2019, 3726/2019, 4328/2019 e 4329/2019, todos da 1ª Câmara”, de modo que “não caberia mais imputar, aos gestores, sanção nestes autos”.

6. Ante o exposto, acolho o parecer do MP/TCU à peça 272 e, com fulcro nos arts. 32, inciso III e 35, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, **conheço do recurso de revisão interposto à peça 264 contra o Acórdão 1861/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.**

7. Encaminhem-se os autos à SecexTCE para cientificação da recorrente e dos órgãos interessados.

8. Após, à Serur para instrução do mérito recursal, levando em consideração as informações constantes dos novos documentos juntados aos autos, relativos à Operação Amaltea, assim como o novo entendimento firmado pelo Tribunal nos Acórdãos 3575/2019 e 3726/2019, ambos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Brasília, 11 de março de 2020

(Assinado eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator